



Maria Clara Leite de Sá Costa Reis

A Penhora de Depósitos Bancários

Tese de Mestrado

Mestrado em Direito Forense – Vertente Civil e Penal

Trabalho efectuado sobre a orientação do

Professor António Montalvão Machado

Data de conclusão 10/1/2012

Janeiro 2012

Índice

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO 1: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME DA PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS | 4 |
| 1 A Penhora de Direitos: Resenha histórica | 4 |
| 2 A penhora de depósitos bancários no regime actual | 11 |
| 2.1 O novo Código de Processo Civil: Os motivos e as mudanças | 27 |
| 3 O título executivo europeu: breves considerações | 28 |
| CONCLUSÃO | 30 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 31 |
| Publicações | 31 |
| Páginas WEB | 33 |

Dedico à minha família, em especial aos meus pais,
por toda a confiança, apoio e paciência que
me dedicaram ao longo de toda esta fase,
imprescindíveis à realização deste trabalho.
Um agradecimento especial ao meu irmão que
esteve presente sempre que eu precisei.

INTRODUÇÃO

A questão da Penhora de Depósitos Bancários é uma matéria que está a adquirir uma crescente importância, que deriva de uma série de acontecimentos jurídico-processuais que lhe advêm e são parte integrante da mesma.

De há uns anos para cá tornou-se num assunto que, fruto da crise que tem vindo a abalar Portugal e a comunidade internacional, está a ser muito abordado não só no mundo jurídico mas também fora dele, pois as consequências para os credores são, muitas vezes, de difícil compreensão e aceitação. É por isso que os processos executivos estão a inundar os Tribunais. As pendências executivas estão a atingir números incontroláveis. O imperativo de resolver esta situação conduz à necessidade de se pensar em reformas, pelo que os responsáveis pela Política e pela Justiça do nosso País estão a procurar soluções capazes de evoluir para uma forma sustentável com vista a desbloquear a actual acção executiva em Portugal.

Assim sendo, o objectivo central deste breve trabalho de investigação é, não só fornecer uma informação directa e actualizada do regime disposto no artigo 861º-A do Código de Processo Civil (CPC) e os seus 14 números, mas ainda, analisando a aplicação deste preceito legal pelos tribunais portugueses, avançar com estratégias de celeridade processual ao mesmo tempo em que desenvolvo muitas questões de actualidade pertinente.

Como veremos nos capítulos que se seguem, muitas são as questões que se levantarão pela leitura do artigo em análise. Procurarei delinear os seus pressupostos de aplicação e tramitação processual, a sua conjugação com o restante regime da acção executiva e, ainda, confrontar com o regime do sigilo bancário, pois muito embora o principal foco de análise seja o artigo 861º-A do CPC, para que se perceba o seu corpo, é necessário conhecer-lhe a alma.

CAPÍTULO 1: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME DA PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Sumário: 1 A Penhora de Direitos: Resenha histórica
2 A Penhora de depósitos bancários no regime actual
3 O título executivo europeu: breves considerações

1 A Penhora de Direitos: Resenha histórica

O Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 18/12/1961, tem sofrido, até à versão que vigora actualmente, diversas alterações, das quais apenas me ocuparei das que respeitam à penhora de depósitos bancários, disciplinada no actual artigo 861º-A do CPC¹.

A matéria relativa à penhora de depósitos bancários não assumia, até há bem pouco tempo, a importância que tem actualmente e, prova disso, é que não constava de disciplina autónoma na versão original do código de processo civil. Não obstante isso, também não era esquecida, pois era regulada na parte relativa à penhora de créditos no seu artigo 856º². Deste modo, na origem do código, o regime da penhora de direitos era

¹ Ao qual se referirão todas as normas indicadas sem menção de origem.

²Artigo 856.º - Como se faz a penhora de créditos (redacção inicial)

- 1- A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal de execução.
- 2- Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Não podendo ser feitas no acto da notificação, serão as declarações prestadas posteriormente, por meio de termo ou de simples requerimento.
- 3- Na falta de declaração, entende-se que o devedor reconhece a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora.
- 4- Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má fé.

Artigo 856.º - Penhora de Créditos (redacção actual)

muito simples, com pouco articulado e sem a figura de relevo que o agente de execução assume nos dias de hoje. Apesar das diferenças com a situação actual e de toda a posterior evolução legislativa, o princípio fundamental que envolve a acção executiva, permaneceu em todas as evoluções. Lia-se no preâmbulo do Decreto-lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961 que “a execução tem por fim a obrigação exequenda, sendo a esse limitado objectivo que todo o processo executivo se acha adstrito”. No fundo, o que se pretende obter é a satisfação do crédito da obrigação exequenda, a expensas do património daquele que é devedor.

O regime era, portanto, simples. Sem intervenção da instituição bancária, o executado era citado previamente à penhora do crédito e este ficava à ordem do tribunal de execução, sendo sempre de assinalar a estrita colaboração exigida ao executado em todo o procedimento.

Posteriormente, aquela que viria a ser conhecida como a reforma intercalar do processo civil, introduzida com a publicação do Decreto-Lei n.º 329-A/95 de 12/12, aditou o artigo 861.º-A³. Logo de seguida, com o Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/9, surgiram umas pequenas mudanças ao preceito legal em análise.⁴

-
- 1- A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução.
 - 2- Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução.
 - 3- Não podendo ser efectuadas no acto da notificação, as declarações referidas no número anterior são prestadas por escrito ao agente de execução, no prazo de 10 dias.
 - 4- Se o devedor nada disser, entende-se que ele reconhece a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora.
 - 5- Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má fé.
 - 6- O exequente, o executado e os credores reclamantes podem requerer ao agente de execução a prática, ou a autorização para a prática, dos actos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado.
 - 7- Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se a apreensão do objecto deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca, faz-se no registo o averbamento da hipoteca.

³Artigo 861.º-A – Penhora de depósitos bancários

Como se pode concluir com a leitura do preceito, as alterações foram grandes. Um artigo simples que se referia à penhora de direitos como uma só disciplina, deu lugar a um novo preceito, algo extenso e por vezes difícil de pôr em prática.

O objectivo desta grande reforma de 95/96, no que à acção executiva diz respeito, prendeu-se com a necessidade de, citando o preâmbulo do Diploma legal de 95, “obstar à frustração da finalidade básica do processo executivo, a satisfação do direito do exequente”, ao mesmo tempo que se “articulam as exigências de celeridade e eficácia com a indispensável tutela dos direitos do executado e de terceiros,

-
- 1- Quando a penhora incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo aplicam-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.
 - 2- A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao tribunal o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considera efectuada, notificando-se o executado de que as quantias nelas lançadas ficam indisponíveis desde a data da penhora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 - 3- O saldo penhorado pode, porém, ser afectado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:
 - a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora;
 - b) Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efectivamente creditadas aos respectivos beneficiários em data anterior à penhora.
 - 4- A instituição fornecerá ao tribunal extracto onde constem todas as operações que tenham afectado os depósitos penhorados após a data da realização da penhora.
 - 5- Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que tais quotas são iguais, salvo demonstração em contrário pelo exequente ou pelo executado.

⁴**Artigo 861.º-A (...)**

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as cotas são iguais.

eventualmente atingidos indevidamente pela diligência”. Os fins eram de louvar, mas a reforma não durou muito pois, logo em 2003, com a chamada “Reforma da acção executiva”, iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03 e impulsionada pela mudança de Governo em 2002, o artigo em análise foi alvo de mais uma reformulação.⁵ Neste novo impulso legislativo, importa registar com alguma

⁵**Artigo 861.º-A (...)**

- 1- A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita, preferentemente, por comunicação electrónica e mediante despacho judicial, que poderá integrar-se no despacho liminar quando o houver, aplicando-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.
- 2- (Anterior n.º5)
- 3- Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º; se, notificadas várias instituições, este limite se mostrar excedido, cabe ao agente de execução a ele reduzir a penhora efectuada.
- 4- Para os efeitos do número anterior, são sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são penhorados:
 - a) Preferem as contas de que o executado seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares àquelas de que o executado é primeiro titular;
 - b) As contas de depósito a prazo preferem às contas de depósito à ordem.
- 5- A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, fica congelado desde a data da notificação e, sem prejuízo do disposto no n.º8, só é movimentável pelo agente de execução, até ao limite estabelecido no n.º3 do artigo 821.º-
- 6- Além de conter a identificação exigida pelo n.º 7 do artigo 808.º, a notificação identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede, quando conhecido, número de bilhete de identidade ou documento equivalente e número de identificação fiscal; não constitui nulidade a falta de indicação de apenas um dos dois últimos elementos, sem prejuízo de para ambos se proceder nos termos do n.º3 do artigo 833.º.
- 7- As entidades notificadas devem, no prazo de 15 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes, ou a inexistência de conta ou saldo; seguidamente, comunicam ao executado a penhora efectuada.
- 8- (Anterior n.º3)
- 9- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação e fornecerá ao tribunal extracto donde constem todas as operações que afectem os depósitos penhorados após a realização da penhora.

atenção para a revogação do artigo 837º-A⁶, com importantes revelações em matéria de penhora de depósitos bancários. Era um artigo que sublinhava a obrigatoriedade de cooperação por parte do executado, nas situações de maior dificuldade na identificação ou localização de bens penhoráveis, em que incluía a intervenção do juiz de execução e em que, *in limine*, poderia o executado ser considerado litigante de má-fé. A revogação deste artigo foi, a meu ver, errada pelo facto de não existir nenhum outro preceito legal no código que coloque sobre o executado a responsabilidade na localização de bens susceptíveis de penhora. E, atendendo aos objectivos e fins da acção executiva, a simplificação aliada à cooperação são uma boa receita para o sucesso. Por outro lado, o momento fulcral da reforma trazida por este diploma legal foi a criação da figura do agente de execução.

Relevante em termos da penhora de depósitos bancários, matéria que dedico total atenção neste trabalho de investigação, foi um protocolo assinado em Dezembro de 2003 entre o Ministério da Justiça, a Câmara dos Solicitadores e a Associação Portuguesa de Bancos que veio possibilitar, entre outras medidas de grande importância,

-
- 10- Às instituições que prestem colaboração ao tribunal nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes, a qual constitui encargo nos termos e para os efeitos do Código das Custas Judiciais.
 - 11- Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o exequente pode requerer que lhe sejam entregues as quantias penhoradas, que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º3 do artigo 821.º.
 - 12- Com excepção da al. b) do n.º4, os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários escriturais e titulados integrados em sistema centralizado, bem como a outros valores mobiliários registados ou depositados em instituição financeira e ainda registados junto do respectivo eminente.

⁶Artigo 837.º-A - Averiguação oficiosa e dever de cooperação do executado. (Revogado pelo Decreto-Lei n.º38/2003, de 08-03)

- 1- Sempre que o exequente justificadamente alegue séria dificuldade na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado, incumbe ao juiz determinar a realização das diligências adequadas.
- 2- Pode ainda o juiz determinar que o executado preste ao tribunal as informações que se mostrem necessárias à realização da penhora, sob cominação de ser considerado litigante de má fé.

a realização destas penhoras por meio electrónico. Logo aqui se apercebe o esforço obtido para se alcançar uma maior eficácia no exercício destas penhoras.

Ainda na senda da reforma de 2003, novas alterações foram introduzidas à redacção dos artigos referentes à acção executiva em prol da tão almejada celeridade e simplificação processuais, nomeadamente com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11 que volta a alterar o artigo 861º-A.⁷ Conforme resulta do preâmbulo deste diploma, o

⁷ **Artigo 861.º-A(...)**

- 1-
- 2-
- 3- Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até ao limite estabelecido no n.º3 do artigo 821.º
- 4- Se, notificadas várias instituições, o limite previsto no n.º3 do artigo 821.º se mostrar excedido, cabe ao agente de execução reduzir a penhora efectuada.
- 5- Para os efeitos dos n.ºs 3 e 4, são sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são penhorados:
 - a) (Anterior al. a) do n.º4)
 - b) (Anterior al. b) do n.º4)
- 6- A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou, a quota-parte do executado nesse saldo, fica cativo desde a data da notificação e, sem prejuízo do disposto no n.º10, só pode ser movimentada pelo agente de execução, até ao limite estabelecido no n.º3 do artigo 821.º.
- 7- Além de conter a identificação do agente de execução nos termos do n.º11 do artigo 808.º, a notificação, sob pena de nulidade:
 - a) Identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede, e, em alternativa, o número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o número de identificação fiscal; e
 - b) Determina o limite da penhora, expresso em euros, calculado pelo agente de execução de acordo com o n.º3 do artigo 821.º
- 8- A entidade notificada deve, no prazo de 10 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, comunicando, seguidamente, ao executado, a penhora efectuada.
- 9- No caso previsto no n.º3 do artigo 824.º, a cativação da totalidade do saldo existente em cada instituição de crédito apenas se efectua por comunicação expressa do agente de execução a confirmar a realização da penhora.
- 10- (Anterior n.º8)

legislador pretendeu "tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades desnecessárias".

Mas as alterações não se ficaram por este diploma e, mais recentemente, com o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, o artigo 861.º-A volta a sofrer ligeiras alterações.⁸

-
- 11- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação e fornece ao agente de execução extracto onde constem todas as operações que afectem os depósitos penhorados após a realização da penhora.
 - 12- Às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes, a qual constitui encargo nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.
 - 13- Findo o prazo da oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º3 do artigo 821.º.
 - 14- Com a excepção da alínea b) do n.º5, os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações à penhora de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermédio financeiro ou registados junto do respectivo emitente.

⁸**Artigo 861.º-A (...)**

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, até ao limite estabelecido no n.º3 do artigo 821.º, fica cativo desde a data da notificação e, sem prejuízo do n.º10, só pode ser movimentado pelo agente de execução.
- 7-
- 8-
- 9-
- 10-
- 11-
- 12- Apenas nos casos em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, é devida uma remuneração pelos serviços

Assim, tem a actual redacção do preceito 14 longos números, que desanima o intérprete desprevenido.⁹ E, sobretudo, não tem resolvido os problemas relacionados com as pendências intermináveis de processos nos tribunais portugueses.¹⁰

2 A penhora de depósitos bancários no regime actual

Assim podemos ver que a matéria relativa à penhora dos depósitos bancários é uma das que, ao nível da acção executiva, mais tem sido alterada ao longo das últimas décadas.

O processo civil português é um reflexo constitucional do artigo 20º da CRP. Um desses reflexos da Constituição da República Portuguesa no nosso processo é o facto de vigorar entre nós o princípio da reserva do juiz, ou seja, é a ele que cabe julgar as acções pois só assim se alcançam as garantias necessárias para uma boa decisão da causa. Mas temos de compatibilizar este princípio basilar com o princípio da desjudicialização. Neste momento, algumas das principais desjudicializações estão em

prestados na averiguação da existências das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo, que constitui encargo, nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.

13-

14-

⁹GOMES, Manuel Januário da Costa Gomes, in “Estudos de Direito das Garantias”, Vol.I, Almedina, pág. 292.

¹⁰De acordo com o Boletim Estatístico da DCPJ de Abril de 2001, publicado no sítio da internet: http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/ANEXO_VII_boletim_estatistico_DGPJ_abril_2011_.pdf, “É de destacar o comportamento da acção executiva cível, sendo este tipo de processo o que mais contribuiu para o aumento da pendência. Em 2010, não considerando os dados dos tribunais de execução de penas, o número de processos pendentes cresceu cerca de 4,0%. A 31 de Dezembro de 2010 o número de processos pendentes nos tribunais de 1ª instância era de 1.667.691.” Mais recentemente, num estudo realizado a Junho de 2011 e publicado em http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos-pendencias/sections/politica-legislativa/anexos-pendencias/relatorio-levantamento/downloadFile/file/Relatorio_levantamento_pendencias_atraso_Junho2011.pdf, “Tendo por referência a data de 20 de Junho de 2011, os processos novos analisados entraram em tribunal, em média, há 5,85 anos, sendo a mediana da sua duração, até essa data, de 5,84 anos...”.

curso, sendo a mais curiosa e a que agora nos interessa, a da acção executiva, dada início com o Dec. Lei n.º 38/2003, de 8/03, na qual o legislador quis reagir contra a “excessiva jurisdicionalização e rigidez” do “esquema dos actos executivos”. Isto porque se passou a realização de alguns actos, dantes pertencentes ao juiz, para os agentes de execução. Mas ao contrário do que inicialmente se poderia pensar, o balanço não é de todo entusiasmante na medida em que se propugna por uma certa falta de preparação dos agentes de execução para desempenhar tais funções. Ademais, o processo, em certas ocasiões mais críticas, acaba por ter de voltar ao tribunal e daí que exista sempre esta tensão entre a entidade que tem o processo e o retorno a tribunal quando surgem problemas que não podem deixar de passar pelo juiz.

Começo pelo princípio de toda a acção executiva: o título executivo. Ora, à parte da clássica polémica entre Carnelutti e Liebman sobre a natureza do título executivo, tem sido dado por certo, pela maioria da doutrina, como base comum a todos os sistemas jurídicos vigentes em quase todos os Estados modernos, que o título executivo é condição necessária e suficiente de qualquer execução¹¹. Necessária, é-o certamente, suficiente, nem sempre, pois por vezes não basta o documento, mas também o acto ou relação jurídica a ele subjacente. Certo é, como diz CASTRO MENDES que o título executivo é “a chave de abertura da porta da acção executiva”.

No nosso ordenamento jurídico, existe um vasto leque de títulos executivos tipificados no art.º 46º do CPC. Aliás, o processo evolutivo deste preceito tem sido sempre no sentido do alargamento do leque existente de títulos, válidos a instaurar uma acção executiva. Na verdade, bem, se considerarmos que o sentido foi o de retirar acções declarativas desnecessárias dos tribunais; mal, pelo facto de que, o que acabou por originar foi um excedente de acções executivas, para as quais não se conseguiu dar pronta resposta.

A acção executiva em Portugal pode ter uma das três seguintes modalidades: pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto positivo ou negativo. Nas duas últimas, caso o executado não cumpra a obrigação, ocorrerá uma conversão para a modalidade de execução para pagamento de quantia certa. Deste modo, podemos dizer que a execução para pagamento de quantia certa é a situação mais comum, e por isso, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico.

¹¹ REIS, Alberto dos, in “Processo de execução”, 2º vol. 1985, pp. 85-85

Em primeira linha, para se dar início a esta acção, terá de ocorrer um não pagamento voluntário do devedor que levará à penhora dos seus bens ou direitos, ou, casos há em que também são penhorados bens ou direitos de um terceiro quando este tenha dado de garantia um bem ou direito seu para pagamento daquele crédito, e a acção executiva tenha também sido movida contra ele. Nesta exacta medida, é possível, à luz do nosso código, a penhora de bens imóveis, móveis e direitos (arts. 838º a 863º do CPC).

A penhora de depósitos bancários é, como se pôde depreender do esquema histórico já exposto, uma modalidade de penhora de créditos¹², enquadrado na penhora de direitos. O que difere as duas modalidades de penhora, no essencial, é o facto de na penhora de créditos existir um terceiro “actuante” no processo, ou seja, um terceiro que vai entrar nesta acção para a qual não tem qualquer interesse e só entrará pelo facto de ser devedor do executado. Ora, é o crédito que o executado tem sobre este terceiro que servirá como objecto de penhora entre exequente e executado.

A abertura de conta consiste num contrato, através do qual o banco e o cliente, no âmbito da sua autonomia, estabelecem um conjunto de regras sobre depósito de fundos, sua movimentação, condições de remuneração.¹³

A natureza e modalidade de depósitos bancários não é algo que se afigure pertinente explorar com minúcia neste trabalho, no entanto, não se pode esquecer que a penhora destes depósitos, seja em que modalidade de contrato (depósito à ordem, depósito a prazo, entre outros) for, é sempre possível, sendo reconduzível a uma penhora de direitos de crédito enquanto (penhora de) direitos à restituição ou reembolso,

¹² MARQUES, Remédio, in “A Penhora e a Reforma do Processo Civil: Em especial a penhora de depósitos bancários e do estabelecimento”, págs. 55-87, Lex, Lisboa, 2000.

¹³ MATIAS, Armando Saraiva, in “Direito bancário”, 1998, págs. 97 ss., Coimbra Editora. Deve-se distinguir, e a jurisprudência fá-lo, a abertura de conta do depósito bancário, realidades distintas que devem ser recortadas, pese embora a última venha necessariamente associada à outra. Assim, “a abertura de conta bancária é um contrato entre um banqueiro e o seu cliente, pelo qual ambos assumem deveres recíprocos e diversas práticas bancárias” ao passo que o depósito bancário é “o contrato pelo qual uma pessoa entrega uma quantia pecuniária a um banco, que dela passa a dispor livremente e se obriga a restituí-la, a solicitação do depositante, nas condições convencionadas”, Ac. TRC de 18-10-2011, processo n.º 46/10.0T2AND.C1.

ad nutum ou ad tempos, das disponibilidades monetárias transmitidas à instituição bancária.¹⁴

Esta matéria dos depósitos bancários tem assumido cada vez maior expressão, sobretudo porque o art.º 834º, que nos indica o *graus executiones* das penhoras, refere que independentemente da ordem pela qual o exequente indicou os bens, a penhora iniciará sempre pela penhora dos depósitos bancários, salvo a exceção presente no n.º1 do art.º 835º do CPC. E assim é por duas ordens de razões: não só porque é o modo mais fácil de chegar ao crédito, mas também porque é menos oneroso para o executado ver-se sem os seus depósitos no banco do que sem outros quaisquer bens mais importantes para o seu dia-a-dia. Socialmente falando, é de fácil percepção que é muito menos agressivo para o executado que lhe sejam penhoradas as suas contas bancárias do que lhe estarem a abordar em casa, no trabalho, ou até na rua, com penhoras de móveis ou imóveis para fazer, com todos os estigmas que lhe vêm associados.

Prova de que a penhora de depósitos é uma modalidade de penhora de créditos é o facto de para ela remeter, com as devidas adaptações, no n.º1 do art.º 861º-A do CPC. É ainda neste primeiro número deste longo preceito que se apresenta o modo de realização desta penhora. Assim, ela será feita “preferentemente” por comunicação electrónica e mediante despacho judicial que poderá integrar-se no despacho liminar, se a ele houver lugar. A falta deste despacho judicial gerará uma irregularidade processual nos termos do disposto no artigo 201º n.º1 do CPC.

Na altura da apresentação do requerimento executivo via *citius*, o exequente tem, portanto, a hipótese de, na linha do que dispõe a al. i) do n.º1 do art.º 810º do CPC, apresentar desde logo o despacho judicial a autorizar a penhora de determinados depósitos que o executado tenha. Não o fazendo, poderá o juiz proferir este despacho judicial no próprio despacho liminar, feito nos termos conjugados do disposto pelos artigos 519º-A, 812º-D e 812º-E, ou, não havendo a este lugar por dispensa nos termos do art. 812º-C, terá sempre de ser apresentado posteriormente, na altura em que o agente de execução dirigir este pedido às instituições bancárias.

Relativamente a este despacho judicial, cedo se sentiu eco na doutrina acerca da desnecessidade de existência do mesmo. E desnecessidade, por celeridade em termos da

¹⁴ MARQUES, Remédio, in ob. Cit.

diligência em si. Qualquer proposta para uma eventual desnecessidade deste despacho foram sendo sempre barradas por um único e principal problema que era o do sigilo bancário.¹⁵

Dita o artigo 78 n.º 1 do Dec. Lei nº 298/92 de 31 de Dezembro que “Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”. Podemos definir este conceito de segredo/sigilo bancário como a “descrição que os bancos, os seus órgãos e empregados, devem observar sobre os dados económicos e pessoais dos clientes, que tenham chegado ao conhecimento através do exercício das funções bancárias.”¹⁶

Ora, em Portugal e no resto da Europa, o sigilo bancário existe para proteger o bom nome e intimidade de cada um. Aceita-se. No entanto, e como estamos perante a colisão de dois direitos fundamentais¹⁷, o direito do executado ao seu bom nome e à sua intimidade da vida privada, se bem que na opinião de SALDANHA SANCHES não nos estejamos a referir à intimidade da pessoa mas antes à sua privacidade¹⁸, e o direito do exequente em que seja garantido o seu acesso ao Direito e tribunais num processo célere e eficaz para satisfazer as suas pretensões, tem de se resolver em termos da harmonização destes direitos. Como bem refere JOSÉ GOMES CANOTILHO, os direitos fundamentais são exigências ou imperativos que devem ser realizados da melhor maneira possível. No caso concreto e atendendo a exigências do caso, um direito pode prevalecer sobre o outro, mas, o que geralmente se faz em casos de colisão de

¹⁵ Para uma panorâmica satisfatória da evolução histórica da consagração legal do segredo bancário, ver Ac. TRL de 26/02/1998, pág. 2.

¹⁶ ALBERTO, Luís – “O segredo bancário em Portugal”, in ROA, ANO 41, 1981, pp. 454.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, in «Direito Constitucional e Teoria da Constituição», 6ª edição, Almedina entende que “De um modo geral, considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício do direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular.”

¹⁸ SANCHES, Saldanha, in “Segredo bancário, segredo fiscal, uma perspectiva funcional” <http://www.saldanhasanches.pt/pdf2/2005,%20Fiscalidade,%2021,%2033-42.pdf>, pág. 37.

direitos, é através do critério da concordância prática, ou seja, uma ideia do maior equilíbrio entre ambos os direitos.^{19 20}

Não estou, contudo, a defender um total desaparecimento do sigilo bancário, mas que ele ceda em determinadas situações, como sejam a penhora de depósitos bancários de modo a permitir que o agente de execução consiga penhorar as contas do executado sem que tenha de esperar largos meses para que o despacho do juiz seja concedido. A meu ver, não há, neste ponto de vista, qualquer quebra do sigilo bancário, porque os bancos, ao suster determinada conta de um seu cliente, não irão prestar informações da quantia que o mesmo lá tem depositada, e nem o agente de execução quer saber. O que se pretende facilitar é a celeridade desta fase da execução para que este tipo de penhoras seja feito com muito mais regularidade com que é feita actualmente. Fazendo minhas as palavras de ELIZABETH FERNANDEZ, “a livre realização das penhoras é o mais razoável para uma justiça mais célere e eficaz, em benefício dos credores, parte ‘mais forte’ nesta relação contratual”.²¹ É neste o sentido que a legislação tomará, pelo que não tardará a que a penhora de saldos bancários seja feita apenas por solicitação do agente de execução, com dispensa da intervenção do juiz. Já na próxima reforma do processo civil que se avizinha, está na mesa uma proposta precisamente nesse sentido.

Uma questão que a meu ver merece reflexão é ainda a seguinte, em termos de tramitação inicial, temos quatro complicados artigos do Código de Processo Civil, por vezes de difícil compatibilização entre si, que no essencial nos dizem quando é que o agente de execução leva o requerimento executivo para despacho liminar, nos termos do artigo 812º-D e do artigo 812º-F, ou, ao invés, atendendo às características da própria

¹⁹ A este propósito, ver Acórdão do TC de 31/5/1995, in Diário da República, I Série, de 28/7/1995.

²⁰ Ainda no Ac. do TRL de 26/02/1998 se diz, a propósito que “o direito ao sigilo bancário, embora em si mesmo seja um direito inquestionável, relacionado que se acha com o direito à intimidade sobre a vida privada, não é – não pode ser – um direito absoluto, de tal modo que postergasse a aplicação de outros direitos fundamentais (como o direito de acesso à justiça) ou fizesse tábua-rasa de deveres estruturantes do nosso sistema processual, como o dever de cooperação, com tradição no nosso processo civil (cfr., V.g.), o art. 519º”. Ver, ainda, Ac. TRC de 28/03/2007, no qual, tendo o banco invocado o segredo para não ter de viabilizar as informações relativas aos saldos dos seus clientes, veio o acórdão decidir que em certas situações deve o sigilo ceder, em nome do princípio estabelecido pelo artigo 519º CPC.

²¹ FERNANDEZ, Elizabeth, “Penhora de depósitos vs Sigilo bancário”, Scientiauridica, Revista de direito comparado português e brasileiro – T.46 n.º 268/270 (jul/Dez 1997), pp. 349-364.

execução, que podem ir desde o diminuto valor da mesma até ao título executivo que confere maior certeza à execução, o agente de execução, nos termos do disposto no artigo 812º-C, procede de imediato às diligências prévias à penhora, sem remeter o processo ao juiz. A questão é que no corpo do artigo 812º-D, não consta como obrigatório o envio do processo ao juiz para despacho quando sejam indicados à penhora depósitos de contas bancários. Ora, em último caso pensar-se-ia que um agente de execução mais distraído, e dando cumprimento ao artigo 812º-C não remetesse ao processo ao juiz, e que, mais tarde, já depois de o processo ter avançado, necessariamente, teria de esperar pelo despacho judicial do Tribunal. Será que, considerando o despacho como obrigatório, e como o é na actual redacção da lei, o artigo 812º-D não deveria incluir esta situação para os casos de despacho judicial obrigatório? Creio que sim, e que, com isso se economizava tempo ao voltar com o processo atrás numa situação como a supra explicada.

Retomando o raciocínio inicial, como não é um direito absoluto, o sigilo bancário é susceptível de derrogações e prova disso é o que sucede na administração fiscal, regime previsto nos artigos 223º e 224º, al. f) do Código de Procedimento e processo Tributário. Pela leitura destes preceitos, concluímos que o regime das penhoras na Administração Fiscal e Segurança Social está bem mais evoluído, no sentido de que não necessita de um despacho judicial para se ter acesso ao montante que cada cidadão tem depositado. O que está em causa é, sabemos bem, uma restrição do direito de reserva do cidadão em prol de um interesse comunitário no caso da Segurança Social e a repressão da criminalidade económico-financeira, no caso do segredo fiscal, mas, como diz SALDANHA SANCHES, “O fundamento a favor do acesso da administração fiscal às contas bancárias é a criação de um regime de fiscalização expedito, rápido e que não seja demasiado caro.”²² Ora, como vemos, os objectivos destas diligências são, em bom rigor, os mesmos, pois também é fulcral para a confiança dos cidadãos não só na confiança da justiça como do próprio sistema económico, um regime de fiscalização expedito, e, logo, deviam estes regimes ser equiparados neste sentido.

Actualmente, e é opinião corrente na doutrina e jurisprudência, que, por força do artigo 466º n.º 1, através do qual se permite a aplicação das normas do processo

²²SANCHES, Saldanha, *Segredo bancário, segredo fiscal: uma perspectiva funcional*, pág. 41, em <http://www.saldanhasanches.pt/pdf2/2005,%20Fiscalidade,%202021,%2033-42.pdf>

declarativo ao processo executivo, chegamos à aplicação do artigo 519º CPC.²³ Este preceito, que não era aplicado anteriormente à reforma de 2003 - que introduziu o artigo 466º -, já permite uma derrogação ao sigilo bancário por via da al. c) do n.º 3 e n.º 4 do mencionado artigo 519º CPC. Assim, o que não alcançamos através do art. 79 n.º 2 do RGICSF, do qual não constam uma situação deste tipo, chegamos por via dos artigos do CPC supra citados.²⁴

Em boa verdade, ARMANDO SARAIVA MARTINS argumenta ainda no sentido de que o que temos aqui é uma situação de conflito de normas, mais concretamente, o art. 79.º do RGICSF e o art.º 861.º-A CPC, e que, sendo esta última posterior à primeira, devem por isso prevalecer. A conclusão que daí retira é que sendo posterior e especiais em termos de matéria de penhora de depósitos bancários, estando portanto dispensado o dever de sigilo por parte das instituições bancárias.²⁵

Este tema é importante na medida em que desperta uma série de interrogações importantes como sejam, terá o requerimento executivo de fornecer todos os dados relativos às contas bancárias a penhorar? E se não o fizer, o banco pode recusar-se a cumprir ao mesmo tempo que o executado alega a deficiente identificação dos seus bens

²³ De opinião contrária é REMEDIO MARQUES que no seu artigo «A Penhora e a Reforma do Processo Civil», para a revista Lex, em 2000, página 69, refere que não se aplica à acção executiva o artigo 519º CPC. No entanto, não descuremos o facto de o artigo ser anterior à alteração legislativa de 2003, altura em foi introduzido o artigo 466º ao referido código, que estende a aplicabilidade das regras do processo declarativo, ao processo executivo. Por outro lado, *vide* o Ac. Do TRC de 03/12/2009 de acordo com o qual se considerou, após decisão contrária da primeira instância, que a recusa dos bancos em penhorar a conta não é legítima. Levada à consideração do tribunal superior se tal atitude configuraria uma violação do artigo 519º do CPC e se esta recusa cessaria perante o dever de cooperação com a justiça, entende a respeito a maioria da jurisprudência que sim.

²⁴ Cfr, o Ac. do TRL de 19/10/2011, nos termos do qual foi trazido à colação pela Vodafone se o facto de divulgar a lista de telefonemas feitos pelo seu cliente, no âmbito de uma investigação criminal, constituía ou não uma violação do sigilo. A conclusão deste aresto foi a de que os artigos 78º e 79º, n.º 2 al. d) do RGICSF, quebram o sigilo no Processo Penal e revogam tacitamente o artigo 135º n.ºs 2 e 3 do CPP. No mesmo acórdão se diz que “o processo penal é entendido como um encadeamento de actos tendentes ao apuramento da responsabilidade pelo cometimento de ilícito de natureza criminal”, e que, por isso, “A quebra do sigilo bancário deve fundar-se na protecção de um interessa jurídico superior àquele que o sigilo protege”.

²⁵MARTINS, Armando Saraiva, «Equívocos da penhora de Depósitos Bancários», in «Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha», pág. 95.

e alegue, concomitantemente, o sigilo bancário? Ora, esta situação configuraria um abuso de direito, que constitui a forma mais geral de concretização da boa-fé²⁶, na medida em que hoje em dia, a 1ª parte do n.º 3 do artigo 861º-A, já admite como possível que situações hajam, muito comuns como é compreensível, que “não seja possível identificar adequadamente a conta bancária”. E não seria razoável impor semelhante ónus ao exequente, que, como parte mais forte nesta relação, se veja sem o seu crédito e ainda tenha de saber, por obrigação, especificamente, onde é que o executado tem depositado o seu dinheiro.

Mas vamos a contas, muito embora o n.º 12 do preceito dispense o pagamento às instituições por cada pedido de penhora de depósito que o exequente requeira, situação que permanecera durante várias reformas e causava avultadas despesas para o exequente, ainda assim, este terá de desembolsar uma determinada quantia monetária ao agente de execução ou solicitador, pelo serviço prestado. O facto é que, na maioria das vezes, não sabendo quais os depósitos em nome do executado, tem necessariamente de dirigir o seu pedido a todos os bancos que existem em Portugal²⁷, que são cerca de duzentas instituições referenciáveis, o que leva a uma quantia considerável em todo este processo. Mais, o exequente é obrigado a pagar, tenha ou não contas naquele determinado banco. Concluindo, o exequente paga pelo todo e pelo nada e, casos há em que, por não satisfazer o montante previsto no n.º 3 do artigo 821º por via de remissão pelo n.º 3 do 861º-A, ele ficará de qualquer das formas, sem a dívida paga, e com um prejuízo maior.

Passemos agora à questão da pluralidade de titulares da conta bancária²⁸. Assim, as contas com mais de um titular, as contas plurais, podem ser conjuntas ou solidárias.

²⁶ Ver, a este propósito, os acórdãos do STJ de 28/02/2008 e 31/01/2007. Neste último pode ler-se: «Este instituto está talhado para obstar a situações destas em que por impossibilidade do legislador de previsão de situações marginais em que é inadequada a aplicação da lei, ou por negligência daquele na elaboração de leis, ou ainda por ocorrência da elaboração da lei, a aplicação estrita desta conduziria a resultado manifestamente violador do mais elementar sentido de justiça, entendida esta segundo um critério social dominante».

²⁷ *Idem*, pág. 94.

²⁸ Cfr., a este propósito, o Ac. do TRP, de 13 de Novembro de 2000, processo n.º 0050788: “I- O Depósito bancário é um depósito unilateral, uma vez que dele só resultam obrigações para o banco; este tem como obrigação a restituição da quantia depositada e, em alguns casos, a obrigação de pagamento de juros. II- O depósito pode ser singular, se apenas uma pessoa é titular, ou plural, se a titularidade pertencer a mais

Conta conjunta é aquela que só pode ser movimentada em conjunto pelos contitulares e conta solidária é aquela que pode ser movimentada por qualquer dos titulares. Nesta conta, que surge como exemplo as contas entre casais, qualquer dos titulares tem a faculdade de exigir o reembolso da quantia depositada, no sentido do acórdão do STJ de 26/10/2004. Na conta conjunta, a pluralidade presume-se uma compropriedade nos termos do disposto nos artigos 1403º n.2 e 1404º, ambos do Código Civil, conclusão retirada de um entendimento uniforme da jurisprudência portuguesa, nomeadamente pela leitura do aresto do TRC, de 10 de Julho de 2007. Já na conta solidária, o artigo 516º faz presumir que os titulares de depósitos solidários participam nos valores depositados em montantes iguais, presunção ilidível mediante prova de que as respectivas partes são diferentes ou que só um dos titulares deve beneficiar de todo o crédito.²⁹ Imaginemos, assim, o caso de um casal que tem uma determinada conta conjunta. Nessa conta, em que ambos são titulares, não pode o exequente penhorar o total do depositado, mas somente a parte que disser respeito ao executado, presumindo que sejam partes iguais, sob pena do outro contitular vir exercer embargos de terceiro ou restituição do indevido para defesa do seu direito de crédito que esteja a ser violado, reagindo a esta agressão patrimonial³⁰. Caso não o sejam, terá a outra parte, titular da conta, que provar que as partes de cada um sobre a conta não são iguais.³¹ ³²Esta situação assim descrita parece razoável e até justa. Mas já assim não será quando os

que uma pessoa ou entidade. III- Os depósitos plurais podem ser conjuntos ou solidários; estes últimos são aqueles em que qualquer um dos titulares da conta tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral, ou seja, o reembolso de toda a quantia depositada (e juros se houver) e em que a prestação assim efectuada libera o devedor (banco depositário) para com todos eles. IV- na conta solidária, dono do dinheiro depositado é aquele que puder afirmar o seu direito de propriedade ou compropriedade sobre ele.”

²⁹ Vide, nesse sentido, o Ac. STJ de 5/06/2008.

³⁰ Relativamente à possibilidade de embargos de terceiro por parte do outro contitular, ver Ac. TRP, de 13 de Novembro de 2000. É por este motivo que os contitulares têm sempre de ser notificados da penhora.

³¹ É entendimento uniforme da jurisprudência que nas contas solidárias não pode deixar de se presumir que cada um dos titulares da conta é proprietário em partes iguais dos fundos nela depositados – artigo 516ºCC – competindo a quem se afirmar proprietário exclusivo do dinheiro, ilidir tal presunção. Ver, a este respeito, o Ac. Do TRC de 10/07/2007, processo nº 2610/03.5TBCVL.C1.

³² A este propósito, refere o acórdão do STJ de 26/10/2004 que a jurisprudência portuguesa estabelece a distinção entre propriedade das quantias e titularidade da conta. Assim, o depósito solidário, se pode ser levantado na totalidade por qualquer dos depositantes, não prova que a quantia depositada seja de um só deles ou de todos.

titulares de determinada conta sejam, por exemplo, irmãos. Aqui a relação não mais é uma relação conjugal, com todas as implicações que a mesma acarreta em termos de bens e responsabilidades e, ainda, tendo em conta que na maioria das vezes o contitular, irmão, apenas dá o nome e nem sequer movimenta a conta. Assim, existem situações que têm causado um certo embaraço às instituições bancárias em que apenas é penhorada a quota-parte do devedor quando, no fundo, o mais justo e razoável seria penhorar a totalidade do depósito, ou antes, até aos limites por lei estabelecidos. Isto para concluir que nestas situações de contitularidade de depósitos, a lei deveria apenas nela enquadrar as contas conjuntas entre casais e não outras, sob pena de ser uso comum para poder “escapar” a uma penhora deste tipo.

Quando um exequente quiser nomear uma conta bancária para obter o seu crédito, temos de ter sempre em atenção os limites estabelecidos nos artigos 821º e ss do CPC relativamente àquilo que pode ser penhorado. Por remissão do n.º 3 do artigo 861º-A, a penhora rege-se sempre pelo princípio da proporcionalidade e da adequabilidade na medida em que se limita aos bens necessários à penhora. Ou seja, na impossibilidade de conhecer o que cada executado tem em cada conta bancária, a penhora será feita quase “às cegas” pois o que o agente de execução faz quando emite tal pedido aos vários bancos, é que coloque essa conta à disponibilidade do agente de execução, o que, melhor dizendo, o que se faz é paralisar essa conta. Mas sempre dentro dos limites impostos pelos artigos 821º ss CPC.

Uma nota apenas para a seguinte passagem do preceito:”*Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária..*”,³³da qual se depreende que não

³³ A maioria da nossa jurisprudência, ainda ao abrigo da legislação anterior era sensível à dificuldade que o credor-exequente teria em identificar as contas bancárias do devedor. Ver, por exemplo, o Ac. Da TRL de 22/09/1994, de acordo com o qual não há nulidade do requerimento por falta de especificação das contas. Refere ainda a importância que o tribunal tem no dever de auxílio ao requerente. Em termos de decisões jurisprudenciais, poucas são as que existem sem s referência à anterior redacção do preceito, nomeadamente pela intervenção a este nível do Banco de Portugal, que, perante a dificuldade do exequente em identificar devidamente as contas do devedor, pedia essa informação ao Banco de Portugal. Assim, poderemos ver em vários arestos, como no Ac. do TRP de 25/01/2005. Aliás, já ALBERTO DOS REIS em Processo de Execução, 2º, página 86, expressava as mesmas interrogações ao dizer que “Como bem se compreenderá, estas prescrições, se fossem entendidas em termos rígidos, criariam graves embaraços ao exequente. Que o executado, quando use do direito concedido pelo artigo 834º satisfaça completamente ao que o artigo 937º determina, está bem; não há nisso exigência desmarcada: o executado

se exige ao exequente e concomitantemente ao agente de execução que saiba exactamente onde terá o executado disponibilidades monetárias. Na opinião de RUI PINTO, esta penhora mais não é que uma penhora sob condição, na medida em que o objecto não está determinado no momento da notificação e até pode dar-se o caso de o executado não ter nenhuma conta aberta.³⁴ Assim, não poderá, contrariamente ao que ocorria antes de o preceito ter entrado em vigor, não dar o devido despacho por falta de indicação suficiente de todos os dados bancários pois agora, é a própria lei que dá essa possibilidade. Aliás, outra coisa não se compreenderia se é o próprio sigilo bancário que adensa essa dificuldade do credor conseguir identificar as contas bancárias do devedor.

Mas há que ter em conta que o próprio artigo 861º-A não conclui que possa ser feito um pedido do género “ nomeio à penhora toda a fortuna do executado”. O pedido de penhora tem de ser minimamente discriminado, de acordo com a informação que está à disposição do exequente. O artigo 837º CPC tem de se encontrar preenchido para que a penhora possa ser considerada válida. É esse o entendimento do Ac. do STJ de 12/12/1996 e STJ de 14/10/2004, ao referir que “não é de admitir que o exequente nomeie à penhora, indiscriminadamente e sem qualquer informação identificativa, os saldos de eventuais contas bancárias do executado: um requerimento nesses termos não configura uma nomeação de bens à penhora, mas sim um pedido de averiguação da existência de património penhorável dessa espécie”. É uma linha ténue entre aquilo que é considerado indispensável em termos de informação, e aquilo que é já considerado excessivamente oneroso para o exequente. Nestes termos, releva aqui a razoabilidade de não querer entrar na esfera do executado sem um pedido válido, minimamente esclarecedor, sem com isso importar saber com exactidão, a localização dos seus bens. O revogado artigo 837º-A impunha a justificação expressa da efectiva existência de dificuldade séria na identificação ou localização dos bens. Ora, não sendo mais necessária, parece ser este o limite, a identificação mínima e justificação da penhora, sem com isso entrar em delongas explicações acerca da dificuldade em conseguir fazer uma identificação adequada e suficiente das contas bancárias.

tem ao seu alcance os elementos necessários a para dar cumprimento à lei. Considere-se agora a posição do exequente; como há-de ele colocar-se em condições de fazer a identificação completa dos bens a nomear? Como há-de, quanto aos créditos, fornecer todas as indicações exigidas pelo artigo 837º?” Por ser uma matéria de abordagem muito frequente no dia-a-dia dos tribunais, outros exemplos de acórdãos podem ser dados, como o Ac. do TRP de 03/07/2000.

³⁴ PINTO, Rui, in “A acção executiva depois da reforma”, Lisboa, JVS, 2004, p.164

Ora, o regime dos artigos que se seguem ao n.º1 do artigo 821º são uma excepção a este e uma expressão clara do princípio da proporcionalidade e necessidade. No que concerne ao tema em análise, regem os artigos 824º e 824º-A na medida em que é impenhorável o valor correspondente a um salário mínimo nacional - não exceptuando, sequer, neste caso, a existência de um crédito de alimentos -³⁵ em respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana plasmado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

Pela mesma linha de raciocínio chegamos ao n.º 4 do artigo 861º-A, nos termos do qual, se notificadas mais do que uma instituição bancária, caberá ao agente de execução a sua redução, atendendo a este mesmo limite no n.º 3 do artigo 821º. Quis o legislador, repetindo um pouco a *ratio* que esteve por detrás deste preceito, acautelar o executado, na medida em que ele tenha sempre um mínimo de subsistência para as suas necessidades diárias e fazer face a penhoras superiores ao saldo do executado. O princípio aqui utilizado é o princípio da proporcionalidade, que deve acompanhar sempre a penhora, desde o requerimento à venda final dos bens. Quanto a esta questão, o Tribunal da Relação do Porto, por acórdão de 29 de Março de 2011, veio sufragar o entendimento de que “o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado não só para apreciar se a penhora excede (ou não) os limites estabelecidos no artigo 821º, n.º3 do C.P.C., mas também para determinar, caso se conclua pela existência de excesso, qual ou quais dos bens do executado devem permanecer penhorados, em vista da realização da finalidade última da execução – integral satisfação do crédito exequendo - e, por contraponto, quais dos bens devem ser libertados e subtraídos a tal garantia.” Ainda a respeito dos limites da penhora, o legislador volta a enfatizar a ideia no n.º 6 do artigo 861º-A, não adiantando nada que já não tivéssemos depreendido dos números que lhe precederam e o que leva a questionar se este número seria necessário num artigo que já é de si, algo extenso e complexo.

Vejamos, o agente de execução notifica as várias instituições bancárias, o saldo fica cativo, à ordem do agente de execução, sendo que o mesmo terá de reduzir o montante até ao crédito em dívida, nunca ultrapassando o limite de um salário mínimo nacional. Daqui, podemos ver desde logo a possibilidade de várias ocorrências

³⁵ REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, in «Comentários ao Código de Processo Civil», Vol. II, 2ª edição, 2004, pág. 51.

desfavoráveis para o exequente. Senão, vejamos, desde logo pode o executado ter várias contas em seu nome mas todas elas com valores não superiores ao salário mínimo. Neste caso, o exequente teve todo o trabalho e despesas com a tentativa de lhe descobrir contas em seu nome que pudesse penhorar e acaba por ficar, de qualquer das formas, sem nada. Não seria mais correcto dizer-se no preceito que só se aplica o limite mínimo numa única conta bancária? Creio que sim. Depois, o n.º 3 do artigo 824º apenas se refere ao limite de um salário mínimo nacional nas contas à ordem. E nas contas a prazo, aplicar-se-á o mesmo limite ou pode ser todo ele penhorado? Em termos de *ratio* do preceito, creio que o limite se mantém, mas perante a omissão do legislador, terei a seguir por aquilo que seja mais justo no caso concreto e dizer que se deveriam penhorar as contas a prazo na sua totalidade, que mais não são do que poupanças do executado e não aquilo que ele gasta na sua sobrevivência. Por último, e como bem refere JOSÉ CARLOS RESENDE, impor-se-ia abrir a possibilidade de se manter a penhora de depósitos futuros numa conta bancária quando o valor penhorado não se mostrar suficiente para o pagamento da quantia exequenda à semelhança do que acontece com as penhoras fiscais, no artigo 223º do Código de Processo Tributário.³⁶

Para a aplicação destes limites, o artigo 861º-A CPC delimita ainda um *graus executiones* no seu número 5, na medida em que preferirá sempre sobre as outras, as contas nas quais o executado seja único titular, ou então, na falta, as contas nas quais tenha o menor número de titulares. Por outro lado, preferem sempre as contas que executado tenha à ordem sobre as que tenha a prazo. A razão de ser deste preceito é de fácil compreensão, pois o objectivo é conseguir liquidar a dívida a expensas do executado, com o mínimo de agressão possível na esfera patrimonial de terceiro, ao mesmo tempo em que, e atendendo ao princípio da necessidade e proporcionalidade, não seja demasiado oneroso e cruel para o devedor, preferindo sempre as contas poupança às que usa diariamente na sua vida diária.

Atentos estes aspectos substantivos, a penhora considera-se feita com a devida notificação às instituições bancárias. É a partir deste momento que o saldo - novamente enfatizando o número 6 do preceito quanto aos limites do n.º 3 do 82.º, já mencionados acima - ou a respectiva quota-parte, do Executado - fica cativo, à ordem do agente de

³⁶ RESENDE, José Carlos, in «1ªs jornadas de Estudos – Agentes de Execução», dias 9 e 10 de Abril de 2010

execução. A estas instituições bancárias aplica-se o artigo 856º n.º 2 do CPC, na medida em que estão encarregues, após notificação, de declarar se existe o crédito indicado à penhora e todas as questões com ele relacionado. Relativamente a esta temática, já desenvolvida pela jurisprudência, o banco não pode nunca recusar-se a fazer a penhora em nome da relação de sigilo que tenha para com o seu cliente. É este, aliás, o sentido maioritário da nossa jurisprudência, e não apenas na actual redacção pois no já mencionado Ac. do TRL de 26/02/1998, citando jurisprudência francesa sobre esta matéria, refere que “em caso de penhora sobre a conta do cliente, o banqueiro terceiro penhorado não pode refugiar-se através do segredo profissional para recusar comunicar ao tribunal a posição do seu cliente”. Estamos perante um despacho do juiz, que acaba com o sigilo bancário.

A este propósito, refere JANUÁRIO DA COSTA GOMES, que a importância da notificação por comunicação electrónica advém do facto de por tal via, se saber qual o momento exacto em que se considera realizada esta penhora³⁷. Este momento é de facto relevante pois é desde esta data que se inicia a ineficácia relativa dos actos de oneração. É importante ainda para evitar atitudes menos sérias por parte das instituições bancárias ou pelo executado.

Importa observar, tal como refere REMÉDIO MARQUES³⁸, que não será possível a renovação das notificações às instituições bancárias para penhora de expectativas de saldos. Isto é, a relação jurídica genética da penhora terá sempre de existir. Caso determinada instituição bancária não tenha contas em nome do devedor, a notificação dá-se por terminada. Mas imaginemos que o saldo existente não é suficiente para o total da dívida. Neste caso particular, a penhora continua lá, à “espera” de novos depósitos, como uma “boca esfomeada” à espera de dinheiro para completar o valor em dívida. O preocupante neste procedimento é a relação entre o banco e o cliente quando existam entre os dois determinados créditos, sendo o caso mais vulgar o da constituição de um crédito para habitação. Ora, tendo o cliente de dar determinado valor mensal ao

³⁷ GOMES, Manuel Januário da Costa, *Estudos de Direito das Garantias*, Vol. I, p. 293. Salienta ainda o mesmo autor, embora ainda a respeito da redacção anterior do artigo, que seria mister plasmar um mecanismo semelhante ao incidente declarativo do artigo 858º do CPC susceptível de controlar o conteúdo das declarações do devedor.

³⁸ MARQUES, Remédio, in *Themis*, V.9 (2004), «A Penhora de créditos na reforma processual de 2003; Referência à Penhora de depósitos bancários».

banco, tal como previamente estabelecido pelas partes, no caso de existir uma penhora sobre a conta do cliente, tudo o que nela depositar ficará retido e o banco não pode ser pago pelo valor do seu crédito. Esta situação não só origina que o devedor-executado se endivide mais como o banco fique prejudicado por não receber o valor do crédito a habitação. Mais, o perigo reside, e já se verificam actualmente em muitas instituições bancárias, casos em que, não podendo o banco criar mais contas em nome do cliente, o banco cria uma conta em seu nome na qual o devedor-executado poderá depositar o valor do crédito a habitação sem que o mesmo tenha de ir parar à conta que fora penhorada. Nos Termos descritos, facilmente se apercebe de esquemas algo desonestos que se verificam nas instituições bancárias actualmente para obviar a este tipo de situações, evitando que saiam prejudicados.

Feita a penhora, a entidade bancária, tem, nos termos do disposto pelo nº 8 do artigo 861º-A CPC e ao abrigo do artigo 266º CPC³⁹, o prazo máximo de dez dias para comunicar ao agente de execução, a existência ou não, de saldos, procedendo à notificação do executado no imediato. Depois, e sempre num curto espaço de tempo, o agente de execução comunicará ao banco qual a quantia exequenda, para ele saber quanto irá penhorar. Só agora o banco saberá a quantia exacta. Até lá, o saldo fica “cativo” pela penhora efectuada, apenas podendo ser afectado na consequência de operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora, ou, operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efectivamente creditadas aos respectivos beneficiários em data anterior à penhora. Este nº 10 do artigo 861º-A, que acabei de citar, existe para proteger expectativas de terceiros, anteriores à penhora. De acordo com RUI PINTO, “o saldo bancário não é estático...logo, as entradas ou saídas ordenadas antes da penhora devem ser consideradas”.⁴⁰

A partir deste momento em que a penhora é efectuada, o banco torna-se responsável pelo montante lá existente.

Findo o prazo de oposição, sem que a mesma tenha sido deduzida, a penhora finda com a entrega ao exequente das quantias penhoradas.

³⁹ Sobre o dever de cooperação dos bancos, ver Ac. TRC de 19/01/2010 , Ac. TRG de 16/10/2008, e Ac. do TRC de 02/10/2007.

⁴⁰ PINTO, Rui, “A acção executiva depois da reforma”, Lisboa: JVS, 2004, pág. 165.

2.1 O novo Código de processo Civil: As mudanças e os motivos

Dizem assim os pontos 3.10 e 3.11 da Exposição de motivos do futuro novo código de Processo Civil, que está agora em fase de discussão: “Dispensa de autorização judicial para a penhora de saldos bancários”; e “Possibilidade de a penhora de saldos de depósitos bancários ser efectuada por meio de contacto pessoal entre o agente de execução e o dirigente da filial, sucursal, agência ou delegação da instituição bancária”. É nestes termos que a Comissão da Reforma do Processo Civil propõe agora avançar em termos de penhora de saldos bancários.

A ser aprovado, apresentará o artigo 861º-A a seguinte redacção:

1- A penhora que incida sobre depósito existente em instituição bancária legalmente autorizada a recebê-lo é feita preferentemente por contacto pessoal do agente de execução com o dirigente de qualquer filial, sucursal, agência ou delegação da instituição bancária ou por comunicação electrónica realizada pelo agente de execução, com expressa menção do processo, aplicando-se o disposto no artigo 519º e seguintes referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

Substancialmente, e à parte de umas pequenas novas alterações em termos de remuneração às instituições bancárias pela prestação do serviço, esta nova reforma pauta-se, sobretudo, por este avanço, já há muito defendida pela Doutrina e Jurisprudência, e por mim, neste breve trabalho sobre o tema da penhora de depósitos bancários.

A maior preocupação que norteou esta reforma foi a necessidade de celerização do processo executivo e sobretudo retirar dos tribunais o excesso de acções executivas que inundam os tribunais diariamente. Assim o esperamos. Tenho por certo que será esta uma boa reforma no que diz respeito a este tipo de penhoras. Com a desnecessidade do despacho do juiz, certamente que vai ser uma penhora a que os Exequentes irão recorrer com maior frequência pois é muito mais fácil, na medida em que, por desnecessidade de uma fase posterior, a da venda, o pagamento é muito mais célere. Poder-se-á dizer, no reverso da medalha, que poderá dar azo a abusos e que os direitos

do Executado terão sido postos de lado diante de melindre que possa causar uma penhora tão facilmente executável como esta. Não creio que assim seja. As vantagens deste procedimento ultrapassam qualquer questão. No entanto, só quando a reforma estiver a ser executada, poderemos analisar com alguma exactidão.

3 O título executivo europeu: breves considerações

O diploma legal que disciplina esta temática é o Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro, de 21.04.2004. Relativamente ao mesmo, analisarei os seus pressupostos e aspectos mais relevantes no que concerne à penhora de depósitos bancários, pela análise de alguma jurisprudência.

Assim, quando estamos perante títulos executivos europeus para créditos não contestados, o diploma citado permite que sejam penhoradas contas de um outro Estado-membro, subscritor do diploma e caso se preencham os requisitos necessários para que o regime do regulamento seja aplicado. No Ac. do TRP de 25/11/2011, a Exequente, tendo nas suas mãos um título executivo não contestado, indicou à penhora saldos bancários, pertencentes ao Executado e que se encontravam sediados em França. Em primeira instância, esta penhora foi indeferida, por incompetência internacional. Em recurso, a requerente alegou que existia um elemento de conexão com França, nomeadamente por se encontrar lá o objecto da execução. O acórdão decide, e bem, que, “da conjugação dos citados artigos 38º n.º 1 e 22º n.º 5 do Regulamento nº 44/2001, que o ‘processo executivo’ *rectius* ‘execução de bens’ deve ter lugar no tribunal do Estado do lugar da execução, procedendo uma declaração de executoriedade (e sem que se vislumbre, em ambos os normativos qualquer excepção à natureza da execução, se incidindo sobre um bem ou, como é o caso dos autos, sobre um direito ou crédito).

Num acórdão também recente, do TRC a 08/11/2011, não estamos já perante uma penhora de saldos bancários, mas perante um arresto de uma conta bancária sediada na Holanda. Mais um exemplo de que é possível que um tribunal português seja competente para instaurar acções executivas, penhoras e procedimentos cautelares em contas bancárias sediadas em países que estejam ao abrigo do supra citado diplomas. Mas a questão que se demarca deste aresto é, antes, a referência aos “trabalhos preparatórios de um hipotético novo Regulamento, que ainda não existe e que, neste

momento, não se sabe se alguma vez será adoptado, respeitante especificamente ao arresto ou penhora de contas bancárias, em litígios emergentes de situações transnacionais, novo Regulamento este que, quando existir, poderá afastar, por razões de especialidade o disposto no Regulamento 44/2001”. Efectivamente, está em curso um processo legislativo comunitário, ainda na fase de trabalhos preparatórios, com o “Livro Verde Sobre Uma Maior Eficácia na Execução das Decisões Judiciais na União Europeia: Penhora de Contas Bancárias”, apresentado a 24/10/2006 e o “Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre este ‘Livro Verde, adoptado na 438ª Reunião Plenária de 26 e 27 de Setembro de 2007’”.

Por enquanto, e se nada avançar em prol de uma nova lei, resta-nos este diploma, pouco utilizado por nós nestas questões de penhoras de depósitos bancários, mas que pode ser uma saída para as grandes empresas ou particulares que tenham contas lá fora.

CONCLUSÃO

A nova realidade com que a sociedade se está a deparar, exige a formulação de uma nova reforma. Para o concretizar, mostra-se necessário olhar para a situação existente para analisar se aquilo que agora se verifica fará ou não sentido. Ao decidir dar corpo a essa nova reforma, desde logo se levanta uma questão primordial, conseguiremos nós instituir um sistema no qual não seja necessário um despacho do juiz no sentido de autorizar a penhora de saldos bancários? Não o sabemos, ainda. Como acontece com todas as reformas, a sua justeza e eficácia estará sujeita a críticas e, por ventura, a aperfeiçoamentos. No entanto, esse caminho está agora a ser desenhado com a nova formulação do preceito analisado neste trabalho e conseqüentemente para uma realização desta penhora sem necessidade de um despacho do juiz nesse sentido.

Porém, enquanto garantia geral das obrigações, o património do executado responde por todas as dívidas que realize e sem ele, não há satisfação do crédito do exequente. Ora, a demora na aplicação da justiça, isto é, a excessiva morosidade da satisfação de uma obrigação creditória pelos tribunais, obsta à realização da própria justiça que, para ser justa, terá de ser atempada e célere.

Ressalva-se que justiça célere não quer significar tomar decisões apressadas, mas decidir em tempo oportuno por forma a ressarcir a parte lesada dos danos que lhe foram causados.

Todos os princípios e garantias têm de estar assegurados, tanto para o lado do exequente, como para o lado do executado. Certo é, porém, que o executado tem, na acção executiva, uma posição privilegiada na medida em que já viu o seu direito ser reconhecido, com maior ou menor certeza, por um título executivo.

O que importa vincar para que a evolução legislativa caminhe no sentido correcto, é que devem ser suprimidos os bloqueios jurídicos provocados pela burocracia, como o procurei clarificar neste trabalho. Não podemos criar, na prática, um novo tipo de bens impenhoráveis – os depósitos bancários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Publicações

AAVV

- *O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face Às alterações introduzidas pelo DL n° 226/2008, de 20 de Novembro/* EDUARDO PAIVA, HELENA CABRITA – 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, pp 152-154;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes

- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2010, 7ª edição, Almedina

- *I Seminário dos Cadernos de Direito Privado: o processo civil entre a justiça e a celeridade*, número especial 01/ Dezembro 2010, Braga, Cejur;

FERNANDEZ, Elizabeth

- *Penhora de Depósitos Bancários*, Scientia Iuridica, Revista de Direito comparado português e brasileiro. T. 46, n° 268/270 (Jul/Dez 1997), pp 349-364;

FERREIRA, Fernando Amâncio

- *Curso de Processo de Execução*, 2010, 13ª edição, Almedina;

FREITAS, Lebre de Freitas

- *Os paradigmas da acção executiva*, em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/professor-doutor-lebre/downloadFile/file/plf.pdf?nocache=1210676672.22;>

- *A Acção executiva – depois da reforma da reforma*, 5ª edição, Coimbra Editora, 2009:

- *A reforma da acção executiva: da esperança à realidade*, revista Sub Iudice, 2004, Outubro/Dezembro;

GOMES, Januário da Costa

- *A reforma da acção executiva: penhora de direitos de crédito, breves notas*, Themis, IV.7, 2003

- *Estudos de direito das garantias*, Vol. I, Almedina;

LOURENÇO, Paula Meira

- *A Comissão para a eficácia das execuções*, in Scientia Juridica, T. 58, nº 317 (Jan/Março 2009) pp 129-177;

MARQUES, Remédio

- *A penhora e a reforma do Processo Civil: Em especial a penhora de depósitos bancários e do estabelecimento*, Lex, Lisboa, 2000;

- *A penhora de créditos na reforma processual de 2003: referência à penhora de depósitos bancários*, Themis, V.9, 2004;

MARTINS, Armindo Saraiva

- *Equívocos da penhora de depósitos bancários*, in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, pp 89-98;

- *Direito Bancário*, Coimbra Editora, 1998;

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos

- Publicação na revista «O advogado», nº 13;

PINTO, Rui

- *A acção executiva depois da reforma*, Lisboa, JVS, 2004, pp 164-166;

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes

- *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2ª edição, 2004, Almedina;

REIS, Alberto dos

- *Processo de execução*, 2º vol., 1985, pp 85-86;

RESENDE, José Carlos

- *As penhoras bancárias*, 1ªs Jornadas de Estudos-Agentes de Execução
9 e 10/04/2010;

SAMPAIO, J.M. Gonçalves

- *A acção executiva e a problemática das execuções injustas*, 20 edição
revista e actualizada e ampliada, Coimbra, Almedina, 2008, pp 252.254;

SANTOS, Boaventura de Sousa

- *A acção executiva em avaliação – Uma proposta de reforma*, OPI,
2007, Abril

SOUSA, Miguel Teixeira de

- *A reforma da acção executiva*, Lex, Lisboa 2004, p. 157.

Páginas WEB

DGSI – Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

<http://www.dgsi.pt/>

Instituto Superior Gestão – Revista Fiscalidade, edição nº21

<http://www.saldanhasanches.pt/pdf2/2005,%20Fiscalidade,%2021,%2033-42.pdf>

ASJP – Associação Sindical dos Juízes Portugueses

<http://www.asjp.pt/page/2/?s=penhora+de+depositos+bancarios&x=&x=0>